

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

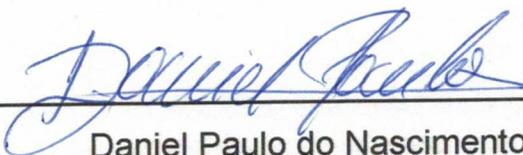
Relator: Álvaro Otávio Macedo de Andrade

Parecer ao Projeto de Lei CM/44/2000, do Executivo, que institui o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de agosto de 2000.



Presidente
Daniel Paulo do Nascimento



Secretário
Álvaro Otávio Macedo de Andrade



Membro
Omar Silva da Costa

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

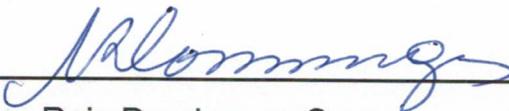
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Relator: Neuza dos Reis Domingues Souza

Parecer ao Projeto de Lei CM/44/2000, do Executivo, que institui o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Esta Comissão manifesta-se plenamente favorável à aprovação do projeto examinado.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de agosto de 2000.



Neuza dos Reis Domingues Souza Presidente



Álvaro Otávio Macedo de Andrade Secretário



Omar Silva da Costa Membro

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2000/352

Assunto: Encaminha Mensagem nº 36/2000

Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 36/2000, desta data, acompanhada de projeto de lei que **institui o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.

LUZIANO JUSTINO DIAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Nesta.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 36/2000

Ituiutaba, 21 de agosto de 2000

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a esse Parlamento Municipal, para deliberação, projeto de lei ordinária que institui o Conselho de Alimentação Escolar neste Município.

Referido Conselho foi criado anteriormente, em repetidas pautas desse Parlamento Municipal, tendo sua última concepção configurada na Lei nº 3.331, de 7 de maio de 1999.

Por força de disposição federal contida na Medida Provisória nº 1979-19, de 2 de junho de 2000, reeditada em 29 de junho de 2000, foram introduzidas mudanças na constituição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Correspondência do Ministério da Educação, formalizada pela Diretoria de Ações e Assistência Educacional – DIRAE, enfatiza que “o conselho anteriormente nomeado deixou de ter validade em 3 de junho de 2000, com a publicação da MP 1919-19. Sendo assim – prossegue a correspondência em apreço – o Município deverá nomear NOVO CONSELHO”.

Para que se possa nomear o novo conselho, é imperativa a instituição, por lei, do mesmo. Uma vez instituído, a nomeação se fará por ato do Executivo. A nova concepção do conselho, esposada no projeto de lei ora submetido a essa edilidade, é a da Medida Provisória retro destacada.

Importa, ainda, situar em relevo o teor do Ofício do Ministério da Educação recebido por este Executivo, quanto ao prazo legal para que o Município atenda às exigências de lei relativas ao tema. Diz o ofício:

“O prazo limite para que essa Prefeitura encaminhe o novo conselho ao FNDE, segundo a MP, é 90 (noventa) dias a contar de 05 de junho de 2000, conforme indicado. Ou seja, o prazo é 02 de setembro de 2000.”

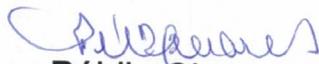


PREFEITURA DE ITUIUTABA

Está, pois, a matéria, com esses esclarecimentos necessários, em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. DE DE DE 2000
Institui o Conselho de Alimentação Escolar e
dá outras providênciasem/4/2000 

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º Compete ao CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da legislação federal pertinente.

§ 5º Sem prejuízo das competências estabelecidas na legislação federal específica, o funcionamento, a forma e o *quorum* para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 2º O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma padronizada pela

PREFEITURA DE ITUIUTABA

legislação federal, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 3º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 4º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Consideram-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos *in natura*.

§ 2º O Município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNEA na aquisição dos produtos básicos.

Art. 5º Além da disciplina desta lei, aplica-se à espécie a legislação federal específica, notadamente aquela instituída pela Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.331, de 7 de maio de 1999.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2000.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em

Presidente

- Prefeito de Ituiutaba -

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
E

Presidente

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

Aprovado em única votação por unanimidade.

Aprovado em única votação por unanimidade.